



# Diário Oficial

Estado de São Paulo

João Doria - Governador

Poder  
Executivo  
seção I

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2.193-8000

Volume 129 • Número 200 • São Paulo, sábado, 19 de outubro de 2019

www.imprensaoficial.com.br

## Leis

LEI Nº 17.183,  
DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

(Projeto de lei nº 783, de 2019, do  
Deputado Heni Ozi Kukier – NOVO)

*Institui a Política Estadual sobre Drogas, o Fundo Estadual Antidrogas e dá outras providências*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Em consonância com a Lei Federal nº 13.840, de 5 de junho de 2019 e com o Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019, esta lei regula, no âmbito do Estado, a Política Estadual sobre Drogas, com o objetivo de executar ações de prevenção, atenção, reabilitação psicossocial, reinserção social de usuários de álcool e outras drogas, especialmente aqueles que se encontrem em situação de risco físico e social, e a repressão e combate ao tráfico de drogas lícitas e ilícitas visando ao bem-estar da sociedade, à proteção à vida e à ordem pública.

§ 1º - Para a consecução da Política Estadual sobre Drogas, serão empreendidos esforços para atuação conjunta entre diferentes órgãos municipais, estaduais e federais, bem como entidades não governamentais e a sociedade civil.

§ 2º - A implementação das ações da Política Estadual sobre Drogas será realizada de forma intersetorial e integrada por órgão específico do Poder Executivo, especialmente quanto aos assuntos relativos à saúde, desenvolvimento social, educação, trabalho e segurança pública, buscando, ainda, articular-se com as ações das demais políticas desenvolvidas pelo Governo do Estado.

§ 3º - As diretrizes das ações da presente Política Estadual sobre Drogas são feitas em consonância com outras políticas públicas vinculadas ao tema, tais como a Política Nacional de Controle do Tabaco, a Política Nacional de Álcool, a Política Nacional de Saúde Mental, a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e a Política Nacional sobre Drogas.

§ 4º - Para os fins desta lei, considera-se:

1 - droga: substância psicoativa, legal ou ilegal, que, quando consumida, tem a capacidade de alterar a consciência, humor ou os processos de pensamento de um indivíduo;

2 - usuário: indivíduo que faz uso de uma ou mais substâncias psicoativas, sejam elas álcool ou outras drogas;

3 - uso danoso, indevido ou abusivo: o uso por adultos que, por sua natureza, frequência, quantidade ou circunstâncias, causa danos ou expõe a risco o próprio usuário e outras pessoas, e o uso por crianças e adolescentes em quaisquer circunstâncias;

4 - cena de uso: agrupamento de usuários, abusivos ou não, que utilizam de espaços ou logradouros públicos para realizar o consumo de substâncias psicoativas ilegais de forma continuada;

5 - protocolos assistenciais: descrição minuciosa de linhas de cuidado específicas, integrando na sua estrutura as rotinas e procedimentos multiprofissionais e interdisciplinares, viabilizando a comunicação entre as equipes e serviços da saúde, segurança e assistência social para programação de ações;

6 - projeto terapêutico singular: conjunto de propostas de condutas terapêuticas articuladas para atender indivíduo, família ou coletividade, contando com os recursos integrados da equipe, da família e do próprio sujeito;

7 - requalificação da cena de uso: retomada do controle do espaço público, possibilitando que toda a sociedade possa fazer uso de tal espaço, por meio de medidas de reurbanização e manutenção da ordem.

Artigo 2º - São princípios da Política Estadual sobre Drogas:

I - o respeito aos direitos fundamentais, à autonomia e à liberdade individuais;

II - o combate ao preconceito e à discriminação de usuários abusivos;

III - o reconhecimento da multicausalidade dos fatores relativos ao uso abusivo e à dependência de drogas;

IV - o reconhecimento da interdependência e da natureza complementar das atividades de prevenção do uso, tratamento, assistência e reinserção social e de repressão ao comércio ilícito de álcool e outras drogas;

V - o reconhecimento do vínculo familiar, da espiritualidade, dos esportes, entre outros, como fatores de proteção ao uso, ao uso indevido e à dependência de álcool e de outras drogas, observada a laicidade do Estado;

VI - a transparência e a participação civil.

Artigo 3º - São diretrizes da Política Estadual sobre Drogas:

I - a prevenção ao uso, ao uso abusivo e o retardamento do uso de álcool e outras drogas, tanto da população vulnerável quanto da população em geral;

II - o fortalecimento de protocolos assistenciais para tratamento e atenção de usuários, principalmente aqueles que fazem uso abusivo, sejam socialmente vulneráveis ou não;

III - a integração, intersetorialidade e regionalização das ações e a transparência de informações entre o poder público, entidades não governamentais e a sociedade civil;

IV - a promoção de oportunidades de inserção produtiva, fundamentadas em diagnósticos individualizados, daqueles que façam uso ou uso abusivo de álcool e outras drogas e estejam em situação de vulnerabilidade e risco social;

V - o controle e requalificação das cenas de uso de drogas, em articulação com ações de combate ao tráfico de drogas lícitas ou ilícitas;

VI - a educação, informação e capacitação de pessoas, em todos os segmentos sociais, para a ação efetiva e eficaz nas reduções de oferta e demanda de drogas, com base em conhecimentos científicos validados e experiências bem-sucedidas, adequadas à realidade nacional;

VII - a adequada gestão de bens apreendidos e confiscados em decorrência de ações contra o tráfico de drogas, dotando o

poder público de todos os instrumentos necessários para que haja a mais célere alienação desses bens.

Artigo 4º - A Política Estadual sobre Drogas será estruturada em torno dos eixos de prevenção, de assistência e tratamento, de aquisição de autonomia, de monitoramento e avaliação e de redução da oferta, de acordo com as seguintes etapas e diretrizes:

I - no eixo de prevenção:  
a) promover ações com o objetivo de desestimular o uso de álcool e outras drogas para toda a comunidade escolar, de forma integrada à política de educação do Estado;

b) vetado;

c) desenvolver ações coordenadas de fiscalização do cumprimento da legislação referente ao álcool e outras drogas;

d) vetado;

e) incentivar a educação para a vida saudável e acesso aos bens culturais, incluindo a prática de esportes e a cultura;

f) conhecer, sistematizar, divulgar e apoiar iniciativas, ações e campanhas de prevenção do uso de drogas lícitas e ilícitas, com a finalidade de ampliar sua abrangência e eficácia;

II - no eixo de assistência e tratamento:

a) vetado;

b) vetado;

c) vetado;

d) oferecer atendimento individualizado por equipe multidisciplinar capacitada;

e) elaborar projeto terapêutico singular com indicação de tratamento ambulatorial, eventual internação e programa de atenção, visando ao não uso de drogas;

f) prover atenção de urgência e emergência em saúde, além de atendimento hospitalar específico, levando em consideração as especificidades dos usuários de drogas;

g) ampliar o acesso dos usuários à rede de atenção integral à saúde, segundo os níveis de prioridade e complexidade e os serviços tipificados pelo Sistema Único de Saúde;

h) vetado;

III - no eixo de aquisição de autonomia:

a) promover ações de formação e qualificação para o trabalho e o empreendedorismo direcionadas, principalmente, a pessoas em situação de vulnerabilidade social que façam uso e uso abusivo de drogas;

b) apoiar a inclusão produtiva dos usuários, em especial por meio de ações ligadas ao cooperativismo e economia solidária, articulando as iniciativas já existentes no Estado;

c) firmar parcerias para oferta de emprego apoiado e com serviços de reinserção comunitária e profissional;

d) elaborar plano individual de acompanhamento e adoção de medidas com vistas à reinserção do indivíduo na vida em sociedade e na recuperação dos vínculos familiares e comunitários;

IV - no eixo de monitoramento e avaliação:

a) vetado;

b) construir sistema de indicadores que permitam avaliar a Política Estadual sobre Drogas;

c) acompanhar, analisar, qualificar e avaliar as rotinas de atendimento e encaminhamento dos destinatários da Política Estadual sobre Drogas, visando ao seu contínuo aperfeiçoamento;

d) vetado;

V - no eixo de redução da oferta:

a) conscientizar e estimular a colaboração espontânea e segura das pessoas e das instituições cujos órgãos sejam encarregados da prevenção e da repressão ao tráfico de drogas, garantindo o anonimato;

b) conscientizar o usuário e a sociedade de que o uso, o uso indevido e a dependência de drogas ilícitas financiam atividades e organizações criminosas, cuja principal fonte de recursos financeiros é o narcotráfico;

c) promover ações de inteligência e repressão, por meio dos órgãos estaduais competentes e da integração com órgãos federais e municipais, diminuindo assim a oferta ilegal de drogas lícitas ou ilícitas;

d) promover a ordem em todo o espaço público do Estado;

e) zelar pela segurança dos usuários, dos moradores da região e das equipes atuando nas cenas de uso, bem como garantir a integridade dos equipamentos públicos estaduais;

f) efetuar o monitoramento ativo das cenas de uso de drogas.

Parágrafo único - Todas as ações da Política Estadual sobre Drogas assegurarão o acesso dos indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social ao Sistema de Garantias de Direitos e a interlocução com o Balcão de Direitos Humanos, Conselhos Tutelares, Defensoria Pública, Ministério Público, Poder Judiciário, Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outros órgãos, instituições e entidades afins.

Artigo 5º - Vetado.

Artigo 6º - Vetado.

Artigo 7º - Vetado.

Artigo 8º - Vetado:

I - vetado;

II - vetado;

III - vetado;

IV - vetado;

V - vetado;

VI - vetado;

VII - vetado;

VIII - vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 10 - Vetado.

Artigo 11 - Vetado.

Artigo 12 - Vetado:

I - vetado;

II - vetado;

III - vetado;

IV - vetado:

a) vetado;

b) vetado;

c) vetado.

Artigo 13 - Vetado.

Artigo 14 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 15 - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de outubro de 2019.

JOÃO DORIA

*Celia Kochen Parnes*

*Secretária de Desenvolvimento Social*

*Henrique de Campos Meirelles*

*Secretário da Fazenda e Planejamento*

*Paulo Dimas Debellis Mascaretti*

*Secretário da Justiça e Cidadania*

*José Henrique Germann Ferreira*

*Secretário da Saúde*

*João Camilo Pires de Campos*

*Secretário da Segurança Pública*

*Antonio Carlos Rizeque Malufe*

*Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil*

*Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 18 de outubro de 2019.*

LEI Nº 17.184,  
DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

(Projeto de lei nº 524, de 2019, do  
Deputado Mauro Bragato – PSDB)

*Denomina "Coronel PM Germano Denisale*

*Ferreira" o 8º Batalhão de Polícia Militar do Interior*

*(8º BPM/II), em Campinas*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Coronel PM Germano Denisale Ferreira" o 8º Batalhão de Polícia Militar do Interior (8º BPM/II), em Campinas.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 18 de outubro de 2019.

JOÃO DORIA

*João Camilo Pires de Campos*

*Secretário da Segurança Pública*

*Antonio Carlos Rizeque Malufe*

*Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil*

*Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 18 de outubro de 2019.*

LEI Nº 17.184,  
DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

(Projeto de lei nº 524, de 2019, do  
Deputado Mauro Bragato – PSDB)

*Denomina "Coronel PM Germano Denisale*

*Ferreira" o 8º Batalhão de Polícia Militar do Interior*

*(8º BPM/II), em Campinas*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Coronel PM Germano Denisale Ferreira" o 8º Batalhão de Polícia Militar do Interior (8º BPM/II), em Campinas.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 18 de outubro de 2019.

JOÃO DORIA

*João Camilo Pires de Campos*

*Secretário da Segurança Pública*

*Antonio Carlos Rizeque Malufe*

*Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil*

*Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 18 de outubro de 2019.*

que o ressarcimento do débito do Município de Estrela do Norte, decorrente do descumprimento do Termo de Rescisão, Reconhecimento e Parcelamento de Débito firmado em 29-12-2017, faça-se em 60 parcelas mensais, observadas as normas legais e regulamentares atinentes à espécie e as recomendações assinaladas no pronunciamento do órgão jurídico-consultivo."

No processo SAA-9.900-2019 (SG-2.861.562-19), sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução dos autos, notadamente da representação do Secretário de Agricultura e Abastecimento e do Parecer 546-2019, da Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador Geral do Estado, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, por intermédio da aludida Pasta, e Google LLC, tendo por objeto o intercâmbio de informações e tecnologias para o desenvolvimento do Programa Rotas Rurais, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie e as recomendações do órgão jurídico."

No processo SG-2.146.045-2018, sobre alienação do imóvel: "Diante dos elementos de instrução do processo e à vista da deliberação do Conselho do Patrimônio Imobiliário, aprovo as condições para a alienação, mediante processo licitatório, do imóvel localizado na Rua Principal, s/nº, Bairro Santa América, no Município de Getulina, com área de terreno de 4.593,00m² e área construída de 375,28m², objeto da Transcrição nº 4.019 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP, cadastrado no SGI sob o nº 38.290, observado o valor apurado no laudo de avaliação elaborado pela Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, bem como os termos, prazos e condições constantes da Decisão 61-2019 daquele Colegiado, obedecidas as demais formalidades legais e regulamentares pertinentes à espécie."

## Governo

FUNDO SOCIAL DE SÃO PAULO

CENTRO DE MATERIAL EXCEDENTE

**Comunicado**  
Nos termos da deliberação do Centro de Material Excedente, exarada no Processo n.º SG-PRC-2019/00161, ficam os materiais excedentes do patrimônio da Segurança Pública – Polícia Civil – Delegacia Seccional de Polícia de Presidente Prudente, transferidos à Secretaria da Administração Penitenciária – Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Oeste – Centro de Detenção "Tácio Aparecido Santana" de Caiuá como segue:

Quant.	Especificação do Material	Patrimônio – DIPOL/DSPPP
27	Microcomputadores	64471, 64474, 64486, 64487, 64528, 64577, 64581, 64618, 64668, 64711, 64712, 72853, 72861, 72865, 78427, 78986, 78987, 78991, 79683, 79750, 79764, 5298, 5299, 5301, 5308, 5312 e 5318
07	Monitores de vídeo	44006, 72010, 72125, 72173, 72256, 76735 e 76739

De acordo com o artigo 14, do Decreto 50.179/68, a requisitante deverá entrar na posse dos materiais dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir desta publicação, sob pena de perda dos mesmos.

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETORIA DE PROCEDIMENTOS E LOGÍSTICA

**Despacho do Diretor, de 18-10-2019**  
Protocolo 459.262/19 - Processo 026.069/2017 – BR VALE ENGENHARIA DE INSPEÇÃO LTDA-EPP. AUTORIZO o credenciamento nesta Agência do Engenheiro Mecânico Ronald Junior Moreira, para realizar vistoria técnica nos veículos das empresas que operam no serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros, emitindo-se o competente Termo de Credenciamento, pelo prazo de 02 anos a contar da data de publicação.

Retificação do D.O. de 18-10-2019, por Conter Incorrções Protocolo 465.029/2019 – GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S/A – Solicitando autorização para operação de seções intermunicipais em novos mercados autorizadas pela ANTT - Vistas às empresas interessadas, para conhecimento e manifestação. (Replicado por ter saído com incorreções)

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

**Portaria DETRAN-SP 275, de 15-10-2019**  
Disciplina o sorteio e designação de leiloeiros oficiais para a realização dos leilões dos veículos removidos ou recolhidos a qualquer título, em função de penalidade aplicada ou medida administrativa por infração à Lei 9.503, de 23-09-1997, até que sejam editadas novas regras regulamentares.

O Diretor-Presidente do Departamento de Trânsito de São Paulo - DETRAN-SP, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 10, inciso II da Lei Complementar Estadual 1.195, de 17-01-2013 e o artigo 1º, inciso II do Decreto Estadual 59.215 de 21-05-2013 e, face ao disposto no artigo 28 da Lei 10.177 de 30-12-1998;

Considerando a competência do DETRAN-SP em estabelecer procedimentos para a realização de leilões de veículos removidos ou recolhidos por infrações administrativas nas ocorrências em vias sob sua circunscrição;

Considerando que a realização de hastas públicas tem como objetivo evitar a permanência desnecessária de veículos não reclamados por seus proprietários, transcorrido o prazo regulamentar;

Considerando que a continuidade das operações de fiscalização do trânsito realizadas pela Polícia Militar do Estado de